SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 034, de 6 de julho de 1978.

Aprova Cláusula para Seguros de Transporte de Animais Vivos - Ramo Transportes

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o que consta do processo SUSEP nº 001-02554/78;

R E S O L V E:

1. Aprovar Cláusula para Seguros de Transportes de Animais Vivos, constantes no anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALPHEU AMARAL
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.07.78.*

CLÁUSULA PARA SEGURO DE TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS, EM LAGOS, AÉREOS OU RODO/FERROVIÁRIOS DE ANIMAIS VIVOS

1 – RISCOS COBERTOS

1.1 – Pela presente Cláusula, os animais segurados estão cobertos contra os riscos de morte ou mortalidade por qualquer causa exceto os expressamente mencionados no item 2.

1.2 – Este seguro cobre ainda:

1.21 – sacrifício no sentido humanitário, quando o animal sofrer fraturas de membros;

1.22 – alijamento e arrebatamento pelas ondas;

1.23 – roubo, extravio ou fuga do animal, e

1.24 – despesa extraordinárias necessárias à guarda e sobrevivência dos animais nos caso de:

a) arribada forçada ou quando o navio tiver de deslocar-se para um porto de refúgio; ou

b) pouso forçado em local fora da escala prevista para a aeronave, ou

c) acidentes rodoviários ou ferroviários.

1.3 – A cobertura prevista nos itens 1.1 e 1.2 acima se estende ao período de observação dos animais, pelo serviço sanitário do país importador, até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada dos mesmos no referido serviço.

1.31 – Este prazo poderá ser prorrogado, mediante a cobrança de taxa adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) para cada 30 (trinta) dias ou fração de prorrogação.

2 – RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 – A presente Cláusula não cobre:

2.11 – morte ou sacrifício ou ferimentos do animal segurado resultante de:

a) condições de prenhez;

b) doenças infecciosas, e

c) inoculações vacinais e suas conseqüências;

* *Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.07.78.*

2.12 – injúria física de qualquer natureza;

2.13 – proibição de importação ou de exportação;

2.14 – incapacidade de aprovação nos teste;

2.15 – maremotos, terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e , em geral, quaisquer convulsões da natureza;

2.16 – arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição decorrente de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar, presa e captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

2.17 – greves, "lock-out", tumultos, motins, arruaçadas, desordens e quaisquer perturbações de ordem pública, e

2.18 – radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultantes de combustão de material nuclear.

3 – <u>COMEÇO E FIM DOS RISCOS</u>

3.1 – Os riscos começam a vigorar, de acordo com as Condições Particulares da apólice, nas seguintes situações:

3.11 – <u>Para os seguros marítimos e aéreo (casa/casa)</u>

Quando os animais deixam a localidade declarada na apólice para início do trânsito, continuam durante o seu curso normal e terminam 24 horas após a chegada ao destino final indicado na apólice, observado o disposto no item 1.3 desta Circular;

3.12 – <u>Para os seguros marítimos (cais/cais)</u>

Quando os animais chegam ao cais ou a borda d'água no porto de embarque declarado na apólice e terminam quando da chegada ao cais, no porto de destino indicado na apólice;

3.13 – <u>Para os seguros terrestres</u>

Quando os animais deixam o solo, através de rampas, guindastes, etc ..., para a operação de carga para o veículo transportador, no local do início da viagem, continuam durante o curso normal do trânsito, incluindo o transbordo necessários ao êxito da viagem e terminam com a operação de descarga no destino final indicado na apólice, observado o disposto no item 1.3 desta Cláusula.

* *Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.07.78.*

4 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Ao iniciarem-se os riscos, os animais devem estar em boas condições de saúde.

5 – SINISTROS

Em caso de sinistro pela presente Cláusula, o Segurado se obriga a comprovar os prejuízos, mediante a apresentação de atestado, fornecido por autoridades competentes, no qual deverão constar os pormenores do fato e a causa da morte do animal.

6 – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.07.78.*